



PARECER N° 209/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.508880/2016-89
INTERESSADO: ST IMPORTAÇÕES LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração n°: 005521/2016

Data da infração: 06/12/2015

Crédito de Multa n°: 662563180

Infração: *entregar para transporte artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por ST IMPORTACOES LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 005521/2016 (SEI 0117951), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. RBAC 175.17(a)(2)

HISTÓRICO:

Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP 77/2015/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada à ANAC em 14/12/2015, foi constatada carga recebida em Viracopos, com origem em Florianópolis e destino a Guarulhos, amparada pelo conhecimento aéreo n° 90001955350 contendo 08 (oito) unidades do Jipe Elétrico com baterias inclusas, na qual a empresa ST Importações LTDA foi a expedidora.

Ao ter expedido para embarque carga contendo artigo perigoso (UN 3171 - Battery-powered vehicle) sem o devido preparo da embalagem e documentação, a empresa ST Importações LTDA cometeu 8 (oito) infrações ao descumprir o RBAC n° 175.17 onde: É obrigação do expedidor de carga certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado.

A análise da documentação da ocorrência comprova o transporte de 8 (oito) volumes contendo artigos perigosos, portanto, foram cometidas 8 (oito) infrações.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização n° 002981/2016 (SEI 0118012), que descreve as circunstâncias nas quais a irregularidade foi constatada.

3. Anexado ao processo cópia dos seguintes documentos (SEI 0124620):

- 3.1. Notificação de ocorrências - discrepâncias, incidentes e acidentes - com artigos perigosos (passageiros, cargas aéreas, COMAT ou mala postal) - NOAP nº 77/2015/GTAP/GCTA/SPO;
- 3.2. Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE nº 287809;
- 3.3. Declaração de remessa de carga entre pessoas físicas sem fins comerciais;
- 3.4. Relatório Fotográfico;
- 3.5. Ofício nº 391/2015/GTAP/GCTA/SPO, encaminhado para a Sra. Cristiane Maria do Nascimento;
- 3.6. Resposta da Autuada ao Ofício nº 391/2015/GTAP/GCTA/SPO, acompanhada do Manual de Instruções do brinquedo "Mercedes Benz SUV G55 AMG R/C";
- 3.7. Proposta Comercial para Certificação de Produtos;
- 3.8. Solicitação de Certificação;
- 3.9. Relatório de Agrupamento de Família e Planos de Ensaio para Brinquedos;
- 3.10. Ofício nº 22/2016/GTAP/GCTA/SPO, datado de 12/02/2016, encaminhado para a Sra. Cristiane Maria do Nascimento;
- 3.11. Ofício nº 102/2016/GTAP/GCTA/SPO, datado de 27/04/2016, encaminhado para a Sra. Cristiane Maria do Nascimento;
- 3.12. Aviso de Recebimento relativo à entrega, em 10/03/2016, do ofício nº 22/2016/GTAP/GCTA/SPO;
- 3.13. Aviso de Recebimento relativo à entrega, em 24/05/2016, do ofício nº 102/2016/GTAP/GCTA/SPO.

4. Anexado ao processo troca de e-mails referente à solicitação de vistas do processo por parte do interessado - SEI 0205635.

5. Anexado ao processo "Formulário de Solicitação de Cópias" do processo - SEI 0205647.

6. Anexado ao processo instrumento de procuração - SEI 0205652.

7. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 07/11/2016 (SEI 0226617), o interessado protocolou defesa nesta Agência em 02/12/2016 (SEI 0233810). No documento, inicialmente requer a reunião dos Autos de Infração nº 005521/2016 e 005527/2016, em observância ao princípio do *non bis in idem*, pois entende que ambos tem por objeto o mesmo fato gerador, qual seja, a expedição de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso - NOAP nº 77/2015/GTAP/GCTA/SPO; afirma que as cópias disponibilizadas pela Agência demonstram de forma inconteste que os documentos estão replicados nos dois processos, e com isso requer a reunião de ambos os Autos de Infração, para que tramitem num único procedimento administrativo.

8. A autuada dispõe ainda que respondeu regularmente o ofício nº 391/2015/GTAP/GCTA/SPO, e em que pese o regular cumprimento do requerido, foram expedidos novos ofícios, sob os números 22/2016/GTAP/SPO e 102/2016/GCTA/SPO, requerendo maiores informações acerca das baterias que compunham a remessa. Com relação a esses ofícios, dispõe o seguinte, *in verbis*:

(...)

Quanto aos AR's de Fls. 32 e 33 do AI 005521/2016 e do AI 005527/2016 a Defendente ratifica, que, embora direcionados em atenção de sua Procuradora, Sra. Cristiane Maria do Nascimento, os referidos foram recebidos por pessoas estranhas à manifestar-se legalmente pela Defendente,

inclusive, o AR de Fls. 33 sequer fora encaminhado para o endereço da Empresa.

Desta forma, diante da não ciência da representante legal quanto ao requerimento de esclarecimentos adicionais, a ora Defendente manteve-se silente, até que em 07/11/2016 através da remessa dos autos de infração 005521 e 005527/2016 através do código de rastreamento dos Correios JR109410133BR a Defendente tomou ciência inequívoca de que fora autuada por alegada infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como, ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil, conforme capitulações à seguir:

(...)

9. Com esses argumentos, alega desatendimento ao contraditório e ampla defesa, diante do não recebimento pela Sra. Cristiane Maria do Nascimento (representante legal da defendente) dos ofícios nº 22/2016/GTAP/SPO e 102/2016/GCTA/SPO; ainda, alega que a autuação foi realizada em duplicidade, eis que da leitura dos dois autos de infração se extrai a mesmíssima descrição do fato gerador.

10. A autuada dispõe ainda que quando efetuou a remessa dos brinquedos para fins de realização de ensaio e certificação de segurança, a Azul Cargo, contratada para execução do transporte, não informou ou questionou acerca de nenhuma restrição dos itens despachados, e lembra que se espera que as Empresas aéreas, ao prover o serviço de transporte de passageiros e/ou carga, efetuem os alertas de segurança e de restrição de transporte necessários, pois afinal, figuram dentre as maiores conhecedoras do mercado em que operam.

11. Acerca das baterias utilizadas nos brinquedos despachados, a autuada dispõe que são da mesma categoria das que se utiliza em cadeiras de rodas, o que entende, afasta o caráter perigoso do item.

12. Por fim, pugna pela total improcedência das autuações instrumentalizadas pelos Autos de Infração nº 005521/2016 e 005527/2016.

13. Junto à defesa o interessado apresenta documentação para demonstração de poderes de representação - SEI 0233813.

14. Em 06/12/2016, lavrado Despacho GTAP 0236903, que encaminha o processo à ACPI/SPO-RJ, para providências cabíveis.

15. Em 09/01/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - SEI 1374215 e 1410376.

16. Anexado ao processo extrato de consulta de interessados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, que demonstra a inexistência de multas cadastradas em face do interessado até a data de 09/01/2018 - SEI 1410375.

17. Anexado ao processo extratos da multa aplicada em face do interessado no presente processo, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 1426728 e 1426734.

18. Em 15/01/2018, lavrada Notificação de Decisão - SEI 1426738.

19. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 19/01/2018 (SEI 1489442), o interessado protocolou seu recurso nesta Agência em 29/01/2018 (SEI 1474594). No documento, repete as seguintes alegações apresentadas em defesa: (i) falta de informação/questionamento da Azul Cargo a respeito de restrições dos itens despachados; (ii) alega que as baterias utilizadas nos brinquedos despachado são da mesma categoria das que se utiliza em cadeiras de rodas, o que entende, afasta o caráter perigoso do item; (iii) volta a alegar desrespeito ao princípio do *non bis in idem*, dispondo que os Autos de Infração nº 005521/2016 e 005527/2016 têm por objeto o mesmo fato gerador.

20. O recurso foi encaminhado à CCPI através do Despacho GTAP 1478743, de 30/01/2018.

21. Em 31/01/2018, lavrado Despacho CCPI 1485564, que encaminha o processo à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

22. Em 22/03/2018, lavrado Despacho ASJIN 1528267, que atesta a intempestividade do recurso. Observa-se que a intempestividade foi atestada com relação ao recurso do processo administrativo nº 00065.508886/2016-56, que havia sido erroneamente juntado aos autos do presente

processo.

23. Em 22/03/2018, com o intuito de notificar o interessado acerca da intempestividade do recurso, lavrado Ofício nº 32/2018/ASJIN-ANAC (SEI 1528280), tendo o interessado recebido o documento em 19/04/2018 (SEI 1760450).

24. Em 04/05/2018, lavrada Certidão ASJIN 1782555, que atesta a ocorrência de trânsito em julgado administrativo do processo no dia 01/02/2018.

25. Ainda em 04/05/2018, lavrado Despacho ASJIN 1782599, que encaminha o processo à GTPO/SAF para gestão do crédito constituído.

26. Constam no processo diversos documentos relativos ao processo de cobrança da multa aplicada (SEI 3009774, 3009783, 3009801, 3496288), no entanto, conforme disposto no Despacho nº 00614/2019/EI-M-ANAC/ENAC/PGF/AGU (SEI 3730185), foi identificado o erro quando atestada a intempestividade do recurso, sendo desta maneira o processo remetido novamente à ASJIN.

27. Em 04/02/2020, lavrado Despacho ASJIN 3947685, que refaz a análise da admissibilidade do recurso e conhece do mesmo.

28. Anexado ao processo extrato do SIGEC relativo à atualização da situação da multa aplicada no presente processo - SEI 3997240.

29. Em 05/02/2020, lavrado Despacho GTPO/SAF, que trata do pedido de reconsideração e análise do processo 00065.508880/2016-89 em 2º instância, e suspensão da multa 662563180, requeridos pelo Despacho ASJIN 3947685, sendo adicionado no processo o extrato SIGEC SEI 4000123.

30. Ainda em 05/02/2020, com o intuito de notificar o interessado acerca da admissibilidade do recurso, lavrado Ofício nº 1051/2020/ASJIN-ANAC (SEI 3997286), recebido pelo interessado em 12/02/2020 (SEI 4075473).

31. É o relatório.

PRELIMINARES

32. ***Regularidade processual***

33. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 07/11/2016 (SEI 0226617) e protocolou defesa nesta Agência em 02/12/2016 (SEI 0233810). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 19/01/2018 (SEI 1489442), tendo protocolado seu conhecido recurso nesta Agência em 29/01/2018 (SEI 1474594), conforme Despacho ASJIN 3947685.

34. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

35. ***Quanto à fundamentação da matéria - entregar para transporte artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado***

36. Diante da irregularidade disposta no Auto de Infração nº 005521/2016, a autuação foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175.

37. O inciso V do art. 299 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de vetado até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

38. Por sua vez, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 175, que dispõe sobre o "TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS", apresenta a seguinte redação em seu item 175.17(a)(2):

RBAC 175 (...)

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(...)

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

(...)

(sem grifos no original)

39. Conforme consta nos autos, em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso, foi constatado que ST Importações LTDA expediu para embarque oito volumes de carga contendo artigo perigoso (UN 3171 - Battery-powered vehicle) sem o devido preparo da embalagem e documentação. Assim, verifica-se a subsunção dos fatos à fundamentação acima exposta.

40. Cabe salientar que embora o Auto de Infração disponha sobre a ocorrência de oito infrações, o setor competente de primeira instância considerou configurada apenas uma infração.

41. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

42. Com relação à alegação do interessado, apresentada em defesa e recurso, de que, em observância ao princípio do *non bis in idem*, os Autos de Infração nº 005521/2016 e 005527/2016 deveriam ser reunidos, deve-se registrar que embora eles tenham decorridos de uma mesma situação fática, que foi a expedição de carga contendo artigo perigoso (UN 3171 - Battery-powered vehicle) sem o devido preparo da embalagem e documentação, cada um imputa ao interessado infrações distintas, com capitulações distintas, ambas passíveis de punição, não merecendo portanto prosperar a alegação.

43. Com relação à alegação de defesa do interessado de suposto desatendimento ao contraditório e à ampla defesa, observa-se que a mesma está relacionada à imputação tratada pelo Auto de Infração nº 005527/2016, e portanto não será apreciada nesta decisão.

44. Com relação à alegação de que quando efetuou a remessa dos brinquedos para fins de realização de ensaio e certificação de segurança, a Azul Cargo, contratada para execução do transporte, não informou ou questionou acerca de nenhuma restrição dos itens despachados, deve-se registrar que tal fato não afasta a sua responsabilidade administrativa pelo ato infracional constatado pela fiscalização, pois conforme demonstra a fundamentação exposta acima, é responsabilidade do expedidor de cargas se assegurar que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175- 001.

45. Ainda, entende-se que a alegação de que as baterias utilizadas nos brinquedos despachados são da mesma categoria das que se utiliza em cadeiras de rodas - o que afastaria o caráter perigoso do item - também não afasta a responsabilidade da autuada pelo fornecimento de informações inexatas quando da

expedição da carga, uma vez que conforme apontado pela fiscalização, a mercadoria deveria ser tratada sim como artigo perigoso, devendo o documento de conhecimento aéreo conter esta informação.

46. Por fim, deve-se registrar que este analista concorda com a aplicação de somente uma multa no processo em tela em face do interessado, uma vez que foi emitido somente um documento de conhecimento aéreo com informações inexatas relativas aos oito volumes expedidos.

47. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer alegação ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

48. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999 (...)

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

49. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

50. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

51. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

52. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

53. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

54. Com relação à atenuante de “*inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*”, prevista no artigo 36, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018, corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

55. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

56. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja mantida no grau mínimo previsto para o novo tipo infracional, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

57. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

58. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/04/2020, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4129716** e o código CRC **CDDA6946**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 312/2020

PROCESSO Nº 00065.508880/2016-89

INTERESSADO: ST Importações Ltda

Brasília, 03 de abril de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ST IMPORTAÇÕES LTDA, CNPJ 02.867.220/0001-42, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 09/01/2018, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 005521/2016, pela autuada *entregar para transporte artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado*. A irregularidade foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 209/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4129716**], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ST IMPORTAÇÕES LTDA, CNPJ 02.867.220/0001-42**, ao entendimento de que restou configurada a prática de uma infração descrita no Auto de Infração nº 005521/2016, capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em primeira instância no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativa ao processo administrativo nº 00065.508880/2016-89 e ao Crédito de Multa nº 662563180.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/04/2020, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4213106** e o código CRC **F7665AA9**.

Referência: Processo nº 00065.508880/2016-89

SEI nº 4213106